



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.823-A, DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Assegura à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob uma perspectiva de gênero, a reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos. Isso é curioso, uma vez que o Brasil em 1988 estava entre os primeiros a estipular, explicitamente, que as mulheres poderiam ser potenciais beneficiárias, bem como a possibilidade de distribuição e titulação conjunta para casais, de terras distribuídas através de reforma agrária. Entretanto, até 2003 o percentual de participação das mulheres na reforma agrária não chegava a 13%.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O artigo 226, § 5º, por sua vez, assevera que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”.

Assim sendo, atendendo ao preceito constitucional, esta proposta visa assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária.

O padrão secular encontrado no meio rural brasileiro revela uma situação de desigualdade social marcada pela subordinação e pela negação das mulheres enquanto sujeitos políticos e econômicos do mundo rural. Durante muito tempo à mulher no meio rural coube tão somente, o acúmulo do trabalho doméstico com o trabalho no campo, na maioria das vezes, sem o devido pagamento. Hoje, a situação começa a ser invertida. A introdução maciça de

mulheres no processo produtivo está levando, inclusive, a nova formulação do conceito de organização familiar, a novos padrões ocupacionais.

O amplo programa de reforma agrária tem um significado muito importante no desenvolvimento nacional. E, nesse processo, é imprescindível a participação direta da mulher “chefe de família”. A participação no programa de reforma agrária não tem outro objetivo senão permitir o exercício da cidadania pela mulher trabalhadora no meio rural. Ela que já participa efetivamente do processo produtivo, requer espaço para, também, poder ter acesso à aquisição de terras públicas oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

.....

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Sandra Rosado, através da Proposição supranumerada, pretende instituir em lei avulsa o que entende como “*assegurar à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas, em processo desapropriatório ou ações discriminatórias*”.

Alega em defesa de sua tese:

“A Constituição Federal de 1988, no artigo 5.º, inciso I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O artigo 226, §5.º, por sua vez, assevera que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”.

Assim sendo, atendendo ao preceito constitucional, esta proposta visa assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A igualdade entre homens e mulheres é preceito que dita as regras de todo o nosso direito.

Após séculos de opressão, a mulher conseguiu, nas civilizações democráticas, a igualdade de direitos com os homens.

Há muitos direitos que ainda precisam ser igualmente usufruídos, como o direito ao mesmo salário, quando na iniciativa privada exercerem elas a mesma função, com os mesmos encargos.

Todavia, o pretendido pela nobre Proponente já se encontra delineado e regrado em nossa legislação (**legem habemus**), não havendo necessidade de lei nova para tanto.

Basta ver o trazido à baila pela própria autora, quando fez menção ao art. 189 da Constituição Federal.

“CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

(...)

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.”

É preceito inquestionável e inderrogável pela legislação infraconstitucional e é autoaplicável, não precisando de regramentos para que tenha eficácia.

Temos de levar em consideração, ainda, que a Lei n.º 8.629, de 25, de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, já assegura, em seu artigo 19, que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Sendo assim, não vemos oportunidade ou conveniência para a aprovação da presente matéria.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.823, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Sandra Rosado, através da proposição supranumerada, pretende instituir em lei avulsa o que entende como *“assegurar à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas, em processo desapropriatório ou ações discriminatórias”*.

Alega em defesa de sua tese:

“A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garante que ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição’. O artigo 226, § 5º, por sua vez, assevera que ‘os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher’. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que ‘o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei’.

Assim sendo, atendendo ao preceito constitucional, esta proposta visa assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A igualdade entre homens e mulheres é preceito que orienta as regras de todo o nosso direito.

Após séculos de opressão, a mulher conseguiu, nas civilizações democráticas, a igualdade de direitos com os homens.

Há muitos direitos que ainda precisam ser igualmente usufruídos, como o direito ao mesmo salário, quando na iniciativa privada exercerem elas a mesma função, com os mesmos encargos.

O argumento trazido à baila pela própria autora, quando fez menção ao art. 189 da Constituição Federal, é de suma importância:

“CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.”

É preceito inquestionável e inderrogável pela legislação infraconstitucional e é autoaplicável.

Temos de levar em consideração, ainda, que a Lei nº 8.629, de 25, de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, assegurou em seu artigo 19 que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Em que pese ao exposto acima, cremos que o voto em separado da nobre Deputada Jandira Feghali merece acolhida pela forma judiciosa como o apresentou, e que incorporamos ao nosso voto:

“Sob uma perspectiva de gênero, o texto constitucional avança ao estabelecer tal possibilidade, mas, conforme indicado pelo próprio relator, ‘a reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos’.

Isso porque, o que se observa na prática não é o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Infelizmente, em nosso País, as mulheres ainda sofrem todo tipo de discriminação, seja com relação a salários, ao exercício de determinadas atividades e também na situação de chefe de família.

Neste sentido o projeto é meritório ao consolidar o respeito à mulher estabelecido como norma jurídica no texto constitucional, obrigando o Poder Público a tratar a mulher chefe de família de forma igualitária, quando se apresentar para a aquisição de terras públicas. Trata-se, na verdade, de uma política afirmativa necessária uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu ainda em efetiva garantia. O Projeto é, portanto, benéfico para a sociedade e revela-se como um instrumento de garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, corolário sagrado do direito moderno.

Lembro, por fim, que Projeto de Lei com o mesmo teor – PL 3.142/04, já foi aprovado, por unanimidade, por esta Comissão em 18 de maio de 2005. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também mereceu aprovação unânime, em 31 de maio de 2006. Tendo sido encaminhada ao Senado Federal foi arquivada por não ter sido analisada naquela Casa até o final da Legislatura. Louvável, pois, a iniciativa da nobre autora ao reapresentar o tema para o debate.”

Contemplando, ainda, as contribuições do ilustre Deputado Dr. Rosinha, Presidente desta E. Comissão, do nobre Deputado Mandetta e da ilustre Deputada Jandira Feghali.

Em recente manifestação o Ministério da Reforma Agrária sugeriu nova redação à proposta, incluindo inovações que se nos apresentam de muito bom alvitre.

Tais inovações representam o entendimento de vários órgãos governamentais: Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Secretaria do Reordenamento Agrário – SRA, Secretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – SERFAL.

Por esses posicionamentos e pela redação proposta por esses órgãos, apresentamos, em anexo, Substitutivo ao projeto.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.823, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2011

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Art. 2º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso a terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária.

Art. 3º Na sistemática de classificação para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres.

Paragrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por mulher chefe de família a que se encontra na condição de principal responsável pelo domicílio.

Art. 4º As ações descritas nos artigos 1º ao 3º abrangem:

I – as áreas de reforma agrária;

II – as ações de regularização fundiária e reordenamento agrário em área rural realizada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.823/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, que apresentou complementação de voto. A Deputada Jandira Feghali apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Pedro Henry, Rosane Ferreira, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Elcione Barbalho, Geraldo Thadeu e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2011

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Art. 2º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso a terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária.

Art. 3º Na sistemática de classificação para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres.

Paragrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por mulher chefe de família a que se encontra na condição de principal responsável pelo domicílio.

Art. 4º As ações descritas nos artigos 1º ao 3º abrangem:

I – as áreas de reforma agrária;

II – as ações de regularização fundiária e reordenamento agrário em área rural realizada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

Trata-se de proposição que visa a garantir à mulher chefe de família o direito de adquirir terras públicas, o que se acha em consonância com o preceito constitucional que garante o direito à igualdade entre homens e mulheres perante a lei.

Afirma o nobre relator que o *“pretendido pela nobre Proponente já se encontra delineado e regrado em nossa legislação, não havendo necessidade de lei nova para tanto.”* Cita o disposto no art. 189 da Constituição

Federal que determina que “*O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.*”

Sob uma perspectiva de gênero, o texto constitucional avança ao estabelecer tal possibilidade, mas, conforme indicado pelo próprio relator, “*a reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos*”.

Isso porque, o que se observa na prática não é o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Infelizmente, em nosso País, as mulheres ainda sofrem todo tipo de discriminação, seja com relação a salários, ao exercício de determinadas atividades e também na situação de chefe de família.

Neste sentido o projeto é meritório ao consolidar o respeito à mulher estabelecido como norma jurídica no texto constitucional, obrigando o Poder Público a tratar a mulher chefe de família de forma igualitária, quando se apresentar para a aquisição de terras públicas. Trata-se, na verdade, de uma política afirmativa necessária uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu ainda em efetiva garantia. O Projeto é, portanto, benéfico para a sociedade e revela-se como um instrumento de garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, corolário sagrado do direito moderno.

Lembro, por fim, que Projeto de Lei com o mesmo teor – PL 3.142/04, já foi aprovado, por unanimidade, por esta Comissão em 18 de maio de 2005. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também mereceu aprovação unânime, em 31 de maio de 2006. Tendo sido encaminhada ao Senado Federal foi arquivada por não ter sido analisada naquela Casa até o final da Legislatura. Louvável, pois, a iniciativa na nobre autora ao reapresentar o tema para o debate.

Desse modo, meu voto é pela aprovação do PL nº 1.823/2011, por entender que aprimora a legislação e avança no que se refere à discriminação contra as mulheres no Brasil.

Sala da Comissão, em 17 de Abril de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI

FIM DO DOCUMENTO
